



C0065952A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.461, DE 2017 (Da Sra. Leandre)

Altera Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para determinar a comercialização de bens de informática com ferramentas de controle parental previamente instaladas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2390/2015.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, para determinar a comercialização de bens de informática com ferramentas de controle parental previamente instaladas.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar aditada dos seguintes dispositivos:

“Art. 81-A. Os bens de informática e automação e aparelhos terminais de telecomunicações com capacidade de tratamento de dados, quando destinados ao consumidor final, serão comercializados no País com dispositivos ou softwares previamente instalados e de uso gratuito, destinados ao controle parental sobre procedimentos de tratamento da informação e de acesso a redes, inclusive a internet.

Parágrafo único. A documentação comercial que acompanha produto de que trata este artigo deverá incorporar conceitos de controle parental sobre seu uso por crianças e adolescentes, bem como orientações de instalação, configuração e operação dos dispositivos e softwares oferecidos”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de noventa dias, contados da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o uso generalizado do acesso à internet, especialmente entre os jovens, um número crescente de crianças e adolescentes são expostos, diariamente, a conteúdo inadequado na rede. Dados da pesquisa TIC Kids Online Brasil 2015, da entidade nic.br, revelam que 97% das crianças e adolescentes das classes AB acessam a rede, proporção que cai a 84% na classe C e para 51% nas classes DE. São, em todos os casos, percentuais muito elevados. Desse total, mais de 80% afirmam acessar a internet todos os dias, sendo o smartphone o recurso mais utilizado.

Embora a supervisão do uso da rede seja responsabilidade precípua de pais e educadores, tornou-se impossível, em vista da contínua exposição do jovem a esse serviço, um controle pessoal eficaz sobre aquilo que ele ou ela acessa a todo momento. Entidades como o Comitê Gestor da Internet (cgi.br) divulgam cartilhas explicativas que esclarecem os jovens e seus pais a respeito dos riscos da rede e sua prevenção, mas tais instrumentos têm, infelizmente, disseminação ainda limitada.

As ferramentas de controle parental oferecem o potencial de servir de auxílio nessa supervisão. No entanto, poucas são as pessoas que efetivamente sabem da sua existência e das facilidades que oferecem. Esta proposta determina sua instalação compulsória nos equipamentos de informática comercializados no País, facilitando sua disseminação e efetiva adoção. Além disso, prevê que as empresas disponibilizem material didático dentro das embalagens dos produtos que esclareçam pais e responsáveis acerca do funcionamento do software de controle parental e sua função de evitar a exposição de crianças e adolescentes a conteúdos impróprios à sua formação psicossocial sadia.

Entendemos que a iniciativa propiciará um uso mais apropriado da internet e de aplicativos de informação e troca de dados pelas crianças que vierem a ter contato com a informática, melhorando a qualidade de sua interação com a rede mundial de computadores. Assim, esperamos contar com o apoio de nossos Pares à iniciativa, possibilitando um debate aprofundado do tema e sua desejável regulamentação.

Sala das Sessões, em 4 de setembro de 2017.

Deputada Federal LEANDRE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I**PARTE GERAL****TÍTULO III
DA PREVENÇÃO****CAPÍTULO II
DA PREVENÇÃO ESPECIAL****Seção II
Dos Produtos e Serviços**

Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

- I - armas, munições e explosivos;
- II - bebidas alcoólicas;
- III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;
- IV - fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;
- V - revistas e publicações a que alude o art. 78;
- VI - bilhetes lotéricos e equivalentes.

Art. 82. É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, pensão ou estabelecimento congêneres, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável.

FIM DO DOCUMENTO
